

Projeto de Lei nº. 1223/25

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

25 NOV 2025

AO EXPEDIENTE

Em: 25/11/2025



Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 NOV 2025

Protocolo: 4316/25



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

16h27 min

25 NOV 2025

Gilneide Lops
Servidor (nome legível)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 325, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a segurança institucional destinada aos ex-governadores do estado de Rondônia.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a integridade física dos ex-governadores do Estado, os quais, ao conduzirem políticas públicas, podem permanecer expostos a riscos mesmo após o término do mandato, especialmente em áreas sensíveis como a segurança pública.

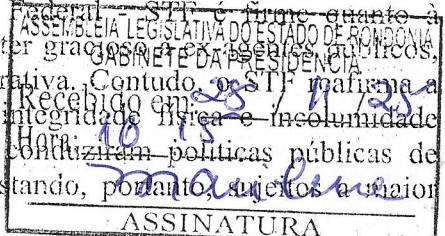
Dante disso, propõe-se que os ex-governadores, após deixarem o cargo, tenham direito à utilização dos serviços de 4 (quatro) servidores militares para funções de segurança e apoio pessoal, além de 2 (dois) veículos oficiais com 2 (dois) motoristas, por um período de 48 (quarenta e oito) meses. Cabe ressaltar que as despesas decorrentes serão custeadas por dotações orçamentárias próprias da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, sem aumento de despesa, uma vez que o atendimento será realizado com pessoal já previsto na estrutura da Casa Militar.

Cumpre destacar que, sob os aspectos social e político, o ex-governador mantém-se como figura pública de relevância, vinculada à memória e à imagem institucional do Estado. Suas decisões e posicionamentos, frequentemente de grande repercussão, podem gerar animosidades que extrapolam o período do exercício do mandato, colocando em risco não apenas sua segurança pessoal, mas também a de seus familiares. Assim, a proteção institucional a ser oferecida pelo Estado não se configura como privilégio, mas como providência necessária para resguardar vidas e, de forma reflexa, preservar a estabilidade e a credibilidade das instituições estaduais.

Dessa forma, a concessão de segurança a ex-governadores deve ser compreendida como medida legítima e socialmente justificada, com fundamento na Constituição Federal e nos princípios da proteção à vida, dignidade da pessoa humana e preservação da ordem institucional, assegurando que o exercício de funções públicas de alta responsabilidade política não resulte em permanente vulnerabilidade pessoal.

Insta frisar que a Lei Federal nº 7.474, de 8 de maio de 1986, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.381, de 27 de fevereiro de 2008, dispõe sobre medidas de segurança e apoio pessoal aos ex-presidentes da República. Diante dessa previsão em nível federal, entende-se prudente adequar a legislação estadual ao ordenamento jurídico vigente, observando-se a necessidade de proteção institucional a quem exerceu função pública de alta responsabilidade.

Cabe salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é firme quanto à inconstitucionalidade de leis que concedem benefícios vitalícios ou de caráter gracioso a ex-chefes de Poder, com base nos princípios republicano, isonômico e da moralidade administrativa. Contudo, o STF reafirma a legitimidade da disponibilização de serviços voltados à preservação da integridade física e incolumidade pessoal de ex-chefes do Poder Executivo que, no exercício da função, contribuíram com políticas públicas de relevante interesse social, especialmente na área da segurança pública, estando, portanto, sujeitos a maior exposição e risco.



Desse modo, o presente Projeto de Lei mantém o direito à segurança pessoal dos ex-governadores, suprimindo, entretanto, a vitaliciedade do benefício, em respeito aos cidadãos de nosso Estado, que contribuem com seus impostos, pois, findado o período regulamentado em lei, o referido benefício deverá ser extinto, de modo a evitar lesividade ao patrimônio público estadual, tendo em vista que eventual manutenção poderia implicar despesas indevidas de natureza particular, bem como o projeto em tela limita o quantitativo de servidores à proporção adequada de 4 (quatro) militares e 2 (dois) veículos oficiais com 2 (dois) motoristas.

Ressalta-se, por fim, que medidas semelhantes já estão em vigor em diversos Estados da Federação, a exemplo de Minas Gerais, Distrito Federal, Acre e Bahia, não sendo, portanto, matéria exclusiva do estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

RADUAN MIGUEL FILHO
Governador em exercício



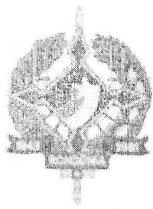
Documento assinado eletronicamente por **Raduan Miguel Filho, Governador em Exercício**, em 25/11/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066722345** e o código CRC **49D4BEB1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0006.001588/2025-25

SEI nº 0066722345



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a segurança institucional destinada aos ex-governadores do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a manutenção da segurança institucional, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses após deixar a função, a quem tiver exercido o cargo de governador pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos.

Art. 2º Fica assegurado aos ex-governadores o direito à utilização de 2 (dois) veículos oficiais e de 6 (seis) policiais militares, sendo 4 (quatro) destinados à segurança e apoio pessoal e 2 (dois) ao exercício da função de motoristas, todos lotados na Casa Militar - DSEG, em razão da expertise e da doutrina específica em segurança de autoridades.

§ 1º Os militares de que trata o *caput* ocuparão Cargos de Direção Superior ou gratificações de representação da estrutura da Casa Militar.

§ 2º Os motoristas destinados ao atendimento de ex-governadores deverão, obrigatoriamente, possuir curso específico de Condutor de Veículo de Segurança de Autoridades.

Art. 3º Caberá exclusivamente aos ex-governadores a escolha dos servidores destinados ao seu atendimento.

Art. 4º Perderá o direito ao benefício previsto no art. 2º o ex-governador que:

I - fixar residência fora do estado do Rondônia, enquanto perdurar tal situação;

II - for eleito para qualquer cargo eletivo; e

III - que tiver condenação penal transitada em julgado.

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei não haverá aumento de despesa, vez que o atendimento será feito com o pessoal já existente na estrutura da Casa Militar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Raduan Miguel Filho, Governador em Exercício**, em 25/11/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066722291** e o código CRC **FFFC7512**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0006.001588/2025-25

SEI nº 0066722291





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Casa Militar - CASA MILITAR

Gabinete - CASAMILITAR-GAB

TERMO DE ABERTURA

INTERESSADO: CASA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

ASSUNTO: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL A EX-GOVERNADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 8º da Constituição do Estado de Rondônia, compete ao Estado zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas. Já o art. 9º, inciso XVI, atribui competência ao Estado para legislar sobre a organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, abrangendo a estrutura de segurança institucional vinculada à Casa Militar.

A Lei Complementar nº 965/2017, que trata da organização do Poder Executivo, define em seu art. 7º, inciso III, o Sistema Operacional de Defesa e Segurança, do qual a Casa Militar faz parte, incumbindo-lhe coordenar e executar ações de proteção de autoridades. Ademais, o art. 8º da mesma lei impõe ao dirigente do órgão central a responsabilidade pelo fiel cumprimento das normas e pela proposição de medidas necessárias ao desempenho eficiente e coordenado de sua missão institucional.

De forma ainda mais específica, o Regimento da Casa Militar, instituído pelo Decreto nº 23.040/2018, explicita entre as competências regimentais:

- assegurar a proteção pessoal do Governador, do Vice-Governador e de seus familiares diretos;
- planejar, coordenar e executar ações de segurança de autoridades, inclusive em deslocamentos e eventos oficiais; e
- propor, no âmbito de sua atribuição, medidas normativas e administrativas necessárias à preservação da integridade de ex-governadores considerando a existência de risco.

Portanto, a Casa Militar detém competência legal, constitucional e regimental para deflagrar o presente processo, instruindo e encaminhando proposta legislativa que trate da proteção de ex-Governadores do Estado.

JUSTIFICATIVA

A minuta de Projeto de Lei e a Mensagem Governamental que a acompanha trazem fundamentos consistentes de ordem constitucional, institucional e de segurança pública, harmonizando-se com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público. Além disso, a iniciativa encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos julgados, reconheceu a constitucionalidade da concessão de medidas temporárias de segurança a ex-Governadores, desde que tais medidas não possuam caráter vitalício, sejam limitadas no tempo e fundamentadas em risco concreto à integridade pessoal do ex-mandatário.

No caso vertente, a proposta legislativa estabelece um prazo objetivo de 48 (quarenta e oito) meses, afastando qualquer pretensão de perpetuidade, e delimita de forma clara os meios materiais e humanos destinados à execução da medida. O texto prevê a disponibilização de quantitativos razoáveis de servidores militares, veículos oficiais, em número adequado ao fim a que se destinam, demonstrando proporcionalidade e razoabilidade. Ressaltamos que, para os efeitos dessa lei não haverá impacto orçamentário ou financeiro, vez que o atendimento será feito com o pessoal já previsto na estrutura do Governo.

De igual modo, a previsão de que as despesas decorrentes sejam custeadas por dotações orçamentárias próprias reforça o compromisso do Poder Executivo com a responsabilidade fiscal e com a observância das balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assegurando o equilíbrio entre a proteção institucional e a boa gestão dos recursos públicos.

Assim, a proposição revela-se juridicamente sustentável, administrativa e financeiramente viável, e materialmente necessária, porquanto traduz medida de caráter protetivo e institucional, e não de privilégio pessoal, garantindo a preservação da integridade de ex-Governadores e, por consequência, a proteção da própria honorabilidade e segurança do Estado de Rondônia.

DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, a Casa Militar declara formalmente a abertura do presente processo administrativo, para fins de instrução, análise técnica e tramitação da proposta legislativa que dispõe sobre a concessão de medidas de segurança institucional a ex-Governadores do Estado de Rondônia.

Este Termo de Abertura tem por objetivo conferir segurança jurídica, administrativa e regimental à iniciativa, reforçando a competência da Casa Militar na matéria e assegurando a regularidade dos atos subsequentes.

Porto Velho, 22 de outubro de 2025.

VALDEMIR CARLOS DE GÓES - CEL PM RR
Secretário-Chefe da Casa Militar



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR CARLOS DE GOES, Coronel**, em 22/10/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0064938305 e o código CRC 026502A2.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Abertura, indicar expressamente o Processo nº 0006.001588/2025-25

SEI nº 0064938305





RONDÔNIA
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP
Gerência de Planejamento e Orçamento - SUGESP-GPLAN

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA SUGESP

Processo n.º	Código da U.G.	Unidade Gestora	Setor			
0006.001588/2025-25	110009	Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP)	Gerência de Planejamento(GPLAN)			
Discriminação da Despesa						
<p>Declaramos para os fins previstos no inciso II, do art. 16 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para assegurar a manutenção da segurança institucional, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses após deixar a função, quem tiver exercido o cargo de governador pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos.</p> <p>Declaramos ainda que a referida despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei nº 5.982, de 29 janeiro 2025), referente ao exercício 2025 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p>						
PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE DE RECURSO	DESCRÍÇÃO	NATUREZA E SUBELEMENTO DA DESPESA	DESCRÍÇÃO DO SUBELEMENTO	GPF	VALOR
04.122.1015.2234 04.122.1015.2091	1.500.0	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REFERENTE A PROPOSTA DE MINUTA (0065774510)	31.90.11 31.90.13 33.90.08 33.90.46 33.90.49	Despesa com Pessoal e Auxílios	311 308 346 349	R\$ 0,00
				Total do Impacto Orçamentário	R\$ 0,00	
<p>* Nota Explicativa 1: Valor total declarado é referente a solicitação contida no Despacho (0059730599).</p> <p>*Nota Explicativa 2: O valor do Impacto Orçamentário é nulo, ou seja, não há aumento de despesa (0066295843).</p> <p>*Nota Explicativa 3: Os cargos criados já possuem previsão na estrutura da Casa Militar.</p>						

Porto Velho, 10 de novembro de 2025.

Legendas: * GPF = Grupo de Programação Financeira

Matheus Humberto de S. Viana

Gerente de Planejamento e Orçamento | SUGESP

Alexandro Miranda Pincer

Coordenador de Administração e Finanças | SUGESP

Germano de Sousa Júnior

Diretor Executivo | SUGESP



Documento assinado eletronicamente por Alexandre Miranda Pincer, Coordenador(a), em 11/11/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por GERMANO DE SOUSA JUNIOR, Diretor(a) Executivo(a), em 11/11/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por MATHEUS HUMBERTO DE SOUZA VIANA, Gerente, em 12/11/2025, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0066296131 e o código CRC 29CE2B96.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Diretoria de Planejamento Governamental - SEPOG-DPG

Ofício nº 12186/2025/SEPOG-DPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor,
THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA
Procurador-Geral do Estado (PGE/RO)

Nesta,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a segurança institucional destinada aos ex-governadores do Estado de Rondônia.

Senhor Procurador-Geral,

Com nossos cordiais cumprimentos informamos que a matéria tratada na Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a segurança institucional destinada aos ex-Governadores do Estado de Rondônia **não demanda análise por parte desta Secretaria quanto aos aspectos orçamentários**.

Por oportuno, **encaminhamos o processo à Procuradoria-Geral do Estado** para manifestação quanto aos aspectos jurídicos pertinentes.

A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO) permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

LILIANE DA SILVA SOUSA

Diretora de Planejamento Governamental - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 24/11/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Liliane da Silva Sousa, Diretor(a)**, em 24/11/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066718686** e o código CRC **C0447E44**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contabilidade Geral do Estado - COGES
Núcleo de Cálculos - COGES-NC

Ofício nº 5857/2025/COGES-NC

A Ilustríssima Senhora
Santicléia da Costa Portela
Diretora-Técnica
Diretoria Técnica Legislativa
Nesta.

Assunto: Análise da Despesa Com Pessoal - Minuta de Projeto de Lei 0065774510.

Senhor(a),

1. Acusamos o recebimento do Despacho ID 0066440909, por meio do qual essa Diretoria encaminha a esta Contabilidade Geral do Estado a Minuta de Projeto de Lei ID 0065774510 para manifestação.
2. Após análise do encaminhamento e conforme consta no Despacho ID 0066267381 da Coordenadoria Técnica - SUGESP/ASTEC, informa-se que os cargos e funções necessários à execução das medidas de segurança previstas na mencionada minuta serão providos exclusivamente com servidores e estruturas já integrantes da Casa Militar, não havendo, portanto, criação de novos cargos ou funções.
3. Diante disso, não se verifica impacto financeiro/orçamentário adicional, tampouco acréscimo na despesa com pessoal do Poder Executivo. Assim, não há necessidade de análise técnica por parte desta Contabilidade Geral do Estado, uma vez que a proposta não incorre em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado nem implica repercussões orçamentárias adicionais.
4. Restituímos, portanto, o expediente à DITEL para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

LUANA LUIZA GONÇALVES DE ABREU HEY
Contadora Geral Adjunta do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey, Contador(a) Geral Adjunto**, em 18/11/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056529123** e o código CRC **E680C6E0**.



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete - PGE-GAB

Parecer nº 29/2025/PGE-GAB

Processo: 0006.001588/2025-25

Consulente: Governadoria

Assunto: proposição de Lei para Segurança de ex-governadores

RELATÓRIO

1. Os autos chegam ao gabinete da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia emissão de manifestação jurídica conforme consta no Despacho Id. 0066724745 sobre a viabilidade jurídica do Projeto de Lei que *"dispõe sobre a segurança institucional destinada aos ex-governadores do estado de Rondônia"* (Id. 0065774510).
2. Não há vício de iniciativa.
3. Consta no texto que não haverá impacto orçamentário.
4. É necessário a relatar.

II

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

5. Com esteio na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, as manifestações jurídicas poderão ser: I - parecer; II - informação; III - cota; IV – despacho; e V – Justificava:

CAPÍTULO I

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 2º As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e de seus órgãos vinculados serão formalizadas por meio de:

I – Despacho;

II – Informação; e

III – Parecer

§ 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:

I – em processos físicos, as páginas deverão ser numeradas e rubricadas; e

II – os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.

§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

§ 3º Em caso de manifestação que esteja fundamentada em parecer normativo ou súmula administrativa, o Procurador do Estado poderá, em sua manifestação, apenas reproduzir o parecer normativo ou a súmula administrativa, dispensada a aprovação do Procurador Geral do Estado em tais casos. Art. 3º Em suas manifestações jurídicas, fica assegurado ao Procurador do Estado a independência técnica e liberdade de atuação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§1º Em caso de recusa de manifestação jurídica em processo que lhe for submetido à apreciação, o Procurador do Estado informará tal recusa, de maneira juridicamente fundamentada, ao Diretor da Procuradoria Especializada ou ao Procurador Geral do Estado, observado o artigo 9º e seus parágrafos.

§2º Caberá ao Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 9º desta Resolução, a emissão de manifestação jurídica em caso de recusa de manifestação por parte de Procurador do Estado, facultado ao Procurador Geral, no âmbito de sua competência, delegar atribuição a outro Procurador.

§3º O Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, não aceitará a recusa de manifestação caso tal recusa tenha como motivação fundamentos jurídicos contrários aos dispostos nos incisos VI a X, do parágrafo 1º, do artigo 12 desta Resolução Normativa.

SEÇÃO I

DO DESPACHO

Art. 4º O despacho é a manifestação do Procurador do Estado, de ofício ou a requerimento, que visa dar andamento em processo administrativo a que lhe é submetido.

§1º O despacho não poderá versar sobre matéria jurídica a ser deliberada através de informação ou parecer.

§2º O Procurador do Estado poderá utilizar de despacho para fazer remissão a parecer ou informação constante no processo administrativo que lhe for submetido, sempre que a situação fática que tenha gerado o parecer ou informação for a mesma da situação atual posta à sua análise.

§3º No caso do parágrafo anterior, o parecer ou informação citados no despacho será parte integrante deste.

SEÇÃO II

DA INFORMAÇÃO

Art. 5º A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de informação quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§ 1º A informação dispensa a descrição pormenorizada da consulta, o histórico detalhado dos fatos, o sumário das questões

a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

§ 2º Do embasamento jurídico da informação deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

§ 3º As informações emitidas pelas setoriais competentes terão numeração sequencial e única, reiniciada a cada ano.

Art. 6º As informações exaradas pelos Procuradores do Estado poderão dispor, entre outros casos, os seguintes:

I – Análise sobre reajuste de contrato com base em índices previamente estabelecidos no edital de licitação, termo de referência ou termo de contrato;

II – Análise de repactuação contratual com base em convenção coletiva de trabalho;

III – Disposições acerca do regime jurídico dos servidores públicos, desde que não diga respeito a atos que gerem ônus ao erário;

IV – Interpretação de cláusula contratual, desde que tal interpretação não gere ônus ao erário;

V – O modo de ser de uma relação jurídica, desde que não gere ônus ao erário.

SEÇÃO III



DO PARECER

Art. 7º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

§ 1º Os pareceres emitidos pelas setoriais competentes terão numeração sequencial e única, reiniciada a cada ano.

§ 2º O parecer terá a seguinte estrutura:

I – Relatório;

II – Fundamentos Jurídicos; e

III – Conclusão

§ 3º O parecer poderá conter ementa, sendo esta obrigatória nos pareceres normativos.

§ 4º Caso o Procurador do Estado entenda que a consulta que lhe é submetida à manifestação possua especificidade em face de parecer normativo, caberá ao Procurador, em sua manifestação, expor as peculiaridades do caso concreto bem como os fundamentos jurídicos que distinguem tal caso do que fora objeto do parecer normativo.

6. Tendo em vista as referidas considerações, faz-se parecer.

III

FUNDAMENTAÇÃO

III.I.

Do entendimento firmado na ADI 5346 / BA

7. Versa o PL sobre a possibilidade de disponibilização de servidores para realizarem a segurança pessoal de ex-governadores do Estado de Rondônia, com o seguinte texto dispositivo:

Art. 1º Terá assegurada a manutenção da segurança institucional, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses após deixar a função, quem tiver exercido o cargo de governador pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos.

Art. 2º Fica assegurado aos ex-governadores o direito à utilização de 2 (dois) veículos oficiais e de 6 (seis) policiais militares, sendo 4 (quatro) destinados à segurança e apoio pessoal e 2 (dois) ao exercício da função de motoristas, todos lotados na Casa Militar - DSEG, em razão da expertise e da doutrina específica de segurança de autoridades.

§ 1º Os militares de que trata o *caput* ocuparão Cargos de Direção Superior ou gratificações de representação, da estrutura da Casa Militar.

§ 2º Os motoristas destinados ao atendimento de ex-governadores deverão, obrigatoriamente, possuir curso específico de Condutor de Veículo de Segurança de Autoridades.

§ 3º Caberá exclusivamente aos ex-governadores a escolha dos servidores destinados ao seu atendimento.

§ 4º Perderá o direito ao benefício previsto no art. 2º desta Lei o ex-governador que:

I - fixar residência fora do estado do Rondônia, enquanto perdurar tal situação;

II - for eleito para qualquer cargo eletivo; e

III - que tiver condenação penal transitada em julgado.

§ 5º Para os efeitos dessa Lei não haverá aumento de despesa, vez que o atendimento será feito com o pessoal já existente na estrutura da Casa Militar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



8. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 5346 / BA, declarou a inconstitucionalidade da expressão “de forma vitalícia”, conferindo interpretação conforme ao texto remanescente, pela qual a prestação dos serviços de segurança e motorista fica limitada ao final do mandato subsequente, enquanto não regulamentada a norma.

9. Vejamos o que diz o Ministro Alexandre de Moraes:

O Governador, agente político que é, carrega a missão de exercer suas precípuas funções visando, no âmbito do Estado, o legítimo e harmônico funcionamento da máquina pública, a perpetuidade dos Poderes Constituídos, do regime democrático de direito e a salvaguarda dos direitos fundamentais. No exercício de seu mister, é visto como o condutor máximo das políticas públicas estaduais, ou seja, a autoridade gerencial responsável, entre outros, pelo estabelecimento de limites e pela alocação de recursos (materiais e humanos) para o enfrentamento de ilícitos, organizações perigosas, milícias, etc. O Governador, agente político que é, carrega a missão de exercer suas precípuas funções visando, no âmbito do Estado, o legítimo e harmônico funcionamento da máquina pública, a perpetuidade dos Poderes Constituídos, do regime democrático de direito e a salvaguarda dos direitos fundamentais. No exercício de seu mister, é visto como o condutor máximo das políticas públicas estaduais, ou seja, a autoridade gerencial responsável, entre outros, pelo estabelecimento de limites e pela alocação de recursos (materiais e humanos) para o enfrentamento de ilícitos, organizações perigosas, milícias, etc. Dessa forma, atende ao interesse público a proteção de ex-exercentes de cargos dessa estatura. Não se afigura desarrazoado nem desproporcional que o Estado lhe assegure certa proteção após o exercício do cargo, como garantia de atuação firme, imparcial (impeccável) e independente de suas funções.

10. A ementa do julgado informa:

EMENTA: : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.219/2014 DO ESTADO DA BAHIA, QUE CONCEDE A EX-GOVERNADORES, EM CARÁTER VITALÍCIO, O DIREITO A SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MOTORISTA, PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. VITALICIEDADE DA PRESTAÇÃO. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA ISONOMIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, 5º, CAPUT E 37, CAPUT, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme quanto à inconstitucionalidade de leis estaduais e locais que concedem benefícios em caráter gracioso e vitalício a ex-agentes públicos, com fundamento nos princípios republicano, isonômico e da moralidade administrativa. Precedentes. 2. No caso, a norma impugnada não prevê o pagamento de benefício pecuniário, mas a disponibilização de serviços relacionados à preservação da incolumidade e integridade física de ex-agentes públicos que, no exercício da chefia do Poder Executivo, conduziram políticas públicas de grande interesse social, como segurança pública, com especial nível de exposição pessoal. 3. Não obstante, a vitaliciedade do benefício ultrapassa os limites mínimos da razoabilidade, transformando os serviços prestados em privilégio injustificado, afastada a comparação com o tratamento conferido pela Lei Federal 7.474/1986 a ex-Presidentes da República. 4. Ação Direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de forma vitalícia”, do art. 1º da Lei 13.219/2014 do Estado da Bahia, conferindo interpretação conforme ao texto remanescente, pela qual a prestação dos serviços de segurança e motorista fica limitada ao final do mandato subsequente, enquanto não regulamentada a norma.

11. Desta forma, ja tendo decisão Suprema Corte, afigura-se constitucional o presente PL.

III.II.

O congresso nacional e a Lei Federal 7.474/1986.

12. Por fim, valioso informar que a Lei Federal 7.474/1986, quando ainda tramitava no congresso nacional, tinha a seguinte justificação:

Justificação



A segurança dos que ocuparam a Chefia do Poder Executivo é garantida pelo Governo nos principais países da Europa, enquanto, nos Estados Unidos, os ex-Presidentes da República têm direito a uma pensão especial.

Enquanto a ajuda financeira aos ex-titulares do Poder Executivo já foi adotada no Brasil, por norma constitucional, até agora não tomamos qualquer providência legal, no sentido de garantir a segurança pessoal dos mais altos e devotados servidores da Nação.

Decerto o regime democrático se caracteriza pelo mínimo de regalias individuais, o que não impede que, no serviço público, segundo a hierarquia, civil ou militar, existam certos e determinados privilégios, consagrados pela aquiescência de todos.

A guarda pessoal é um privilégio conferido não apenas aos Presidentes e Governadores em exercício, mas também aos Ministros e Secretários de Estado.

Se absolutamente necessária aos que estão no exercício da mais alta Magistratura, até mesmo para prevenir os magnicídios, parece-nos indispensável aos que exerceram a Chefia da Nação, que possam assumir, mesmo a contragosto, uma chefia política incontestável.

Por isso, esperamos o apoio do Congresso Nacional para a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1984. - Alcides Franciscato.



13. A comissão de constituição e justiça, na época, deu parecer favorável:

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(...)

11 - Voto do Relator

O projeto guarda conformidade com as diretrizes constitucionais quanto à competência da União para legislar sobre o tema (art. 8º, XVII), através de lei ordinária (art. 46, III), a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 43), podendo o Deputado ter a iniciativa do projeto (art. 56).

Quanto ao mérito, entendo válida a sugestão. É que, efetivamente, o ex-Presidente da República, exatamente em função da magnitude do cargo que desempenhou, deve gozar de uma certa proteção pessoal, à conta do Estado. É o que os países mais civilizados adotam.

Considero o projeto, todavia, um tanto tímido. É que a preocupação com a segurança não deve incluir, apenas e tão-somente, os ex-Presidentes. Acredito que os candidatos à Presidência da República, a partir da homologação partidária, também devem ter direito à segurança oficial, inspirando-me, ainda uma vez, no modelo dos países europeus e no modelo norte-americano.

Quanto ao enunciado no art. 1º do projeto, de que o ex-Presidente terá direito a "um corpo de segurança", acho prudente fixar-se, desde logo, o número desses servidores. Parece-me razoável fixar-se em quatro o nº de seguranças e em dois anos o prazo dessa segurança.

Dante do Exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pela aprovação (com Substitutivo) deste Projeto de Lei n. 4.616/84.

Sala da Comissão, 8 abril de 1985. - Valmor Giavarina,

Relator.

14. Perceba que desde 1985 já se discutia a segurança de pessoas que se colocaram a disposição da nação e, por tomar decisões difíceis e contra o grande poder econômico, poderiam sofrer riscos a integridade física e moral.

15. O entendimento do congresso é ratificado no voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI 5346:

Acompanho o relator em sua fundamentação.

Entendo que os cargos políticos de chefia do Poder Executivo estadual têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício a ex-ocupante do cargo de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da igualdade, da imparcialidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos.

Ademais, não se revela compatível com o princípio republicano e o princípio da igualdade a outorga de tratamento diferenciado a determinado indivíduo, sem que não esteja presente o fator de diferenciação que justificou sua concessão na origem.

Entendo, contudo, competir ao ente federativo em questão a estipulação do prazo em que o benefício será concedido aos ex-detentores do cargo de Governador do Estado que preencham os requisitos da norma, diante da realidade fática e social em que o Estado se insere, sob pena de o Supremo Tribunal Federal se imiscuir na função de legislador positivo.

16. Notório, alfin, que a proteção da integridade física, psíquica e moral de ex-governadores é fundamental para que as decisões a serem tomadas durante o mandato não sejam cooptadas por ameaças, medo, e tantas outras formas de intimidação a autoridades públicas que se lançam a fazer o bem.

IV
CONCLUSÕES



17. Pelo exposto, a Procuradoria-Geral do Estado **opina pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pelo encaminhamento do projeto de lei a casa de leis.

18. É a opinião emitida com base na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, com permissivo do artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011.

Atenciosamente.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.pthiagoalencar.com, Instagram e twitter: pthiagoalencar. Curriculo Vitae lattes.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 25/11/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066725908** e o código CRC **D43057B4**.